



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

1. DA LICITAÇÃO

CONTRATANTE:	Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS
ORDENADORA:	VANESSA DE ABREU MONTEIRO
CONTRATADA:	CIKLA GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 46.778.045/0001-92
OBJETO: <i>Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria em Gestão Ambiental para atualização, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, assim como elaborar, implementar, acompanhar e atualizar os Planos de Coleta Seletiva e de Educação Ambiental, além de prestar consultoria acerca do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação (LO) nº 13.640/2022 junto à SEMAS/PA, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Marituba/PA.</i>	
PRAZO: A presente contratação terá vigência de 12 (doze) meses.	
VALOR MENSAL: R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais)	
VALOR GLOBAL: R\$ 480.000,00 (Quatrocentos e oitenta mil reais)	
BASE LEGAL – Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93	

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, convindo destacar:

Art. 25. É inexigível a licitação:

(...)

II - para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Ainda:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



O serviço, objeto desta contratação, visa *Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria em Gestão Ambiental para atualização, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, assim como elaborar, implementar, acompanhar e atualizar os Planos de Coleta Seletiva e de Educação Ambiental, além de prestar consultoria acerca do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação (LO) nº 13.640/2022 junto à SEMAS/PA, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Município de Marituba/PA.* Tem por objetivos:

1. Atualização, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos;
2. Elaborar, implementar, acompanhar e atualizar o Plano Municipal de Coleta Seletiva;
3. Elaborar, implementar, acompanhar e atualizar o Plano Municipal de Educação Ambiental;
4. Prestar consultoria ao Município de Marituba para analisar, propor ajustes e acompanhar acerca do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação (LO) nº 13.640/2022 junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS/PA, e,
5. Capacitação no município, assessoramento técnico em audiências públicas, elaboração de relatórios, etc.

5.1. Elaborar palestras, oficinas, dentre outras ações de sensibilização, capacitação e aprimoramento profissional, abrangendo os seguintes temas: Gestão de recursos hídricos, uso racional de água e de energia elétrica, aproveitamento de água da chuva, reúso de água, saneamento ambiental, reciclagem, destinação correta de resíduos sólidos, código florestal, preservação de nascentes, combate às perdas hídricas, tecnologias economizadoras, preceitos da sustentabilidade, histórico da educação ambiental, pagamento por serviços ambientais, tratamento de água e esgoto, destinação de lodos de ETA e ETE, drenagem urbana, eventos extremos, mudanças climáticas, política nacional de resíduos sólidos e logística reversa, gestão ambiental empresarial, certificação socioambiental e consumo consciente, novo marco do saneamento básico, serviços ecossistêmicos, dessalinização, dentre outros assuntos relacionados à água e ao meio ambiente.

5.2. Preparar apresentações e metodologias educativas. Serão agendadas em comum acordo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. A empresa deverá realizar uma reunião prévia com o gestor do contrato, para definição das estratégias em até 5 (cinco) dias da emissão da Ordem de Serviço. A CONTRATADA deverá disponibilizar aos seus profissionais a infraestrutura, os equipamentos e a cobertura de todas e quaisquer despesas decorrentes e necessárias para que eles possam desenvolver suas atividades, ficando a SEMMAS de Marituba-PA isenta dessas responsabilidades.

5.3. Educação ambiental: Juntamente a realização das atividades supracitadas, a CONTRATADA deverá realizar, com crianças e jovens, atividades práticas e pedagógicas voltadas para a temática da educação ambiental. Serão assuntos a serem tratados/definidos junto a SEMMAS/PMM, destinação correta de resíduos, dentre outros.

5.4. Realização de Audiências Públicas.

4. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa CIKLA GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 46.778.045/0001-92, pois é uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados, atendendo, com isso, ao requisito inicial do dispositivo legal em comento. O segundo requisito para caracterizar a contratação direta à luz da fundamentação jurídica em análise refere-se a singularidade do serviço a ser contratado. Com relação ao serviço de assessoria e consultoria, após verificada a necessidade, conforme documentos acostados aos autos, observa-se que o mesmo se destina a dar suporte na área ambiental. Destaca-se ainda que essa área precisa ser executada levando



em consideração todos os princípios da legislação específica, a fim de não incorrer em atos de improbidade administrativa, os quais podem impactar negativamente tanto para a Administração Pública, quanto para o agente público que lhe deu causa. Em face ao exposto, pode inferir que o serviço a ser contratado será concebido de acordo com as necessidades, muitas vezes subjetivas da contratante, apresentando com isso uma configuração de cunho personalizada para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, permitindo vislumbrá-lo como um serviço de natureza singular. Assim, verifica-se que o mesmo apresenta características que impedem a instauração de critérios objetivos de competição e escolha, inviabilizando com isto a instauração do processo licitatório. O terceiro e último requisito do art. 25, II da Lei nº 8.666/93 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. De forma bastante clara, o parágrafo § 1º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação. Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto. Diante do exposto, fica demonstrado que o sócio diretor e também responsável técnico da empresa, possui vasta experiência, conforme descrito abaixo, e comprovado por meio dos documentos acostados aos autos:

“ Paulo Mauricio Oliveira Pinho, é doutor pela Universidade de São Paulo-USP; formado no programa de Ciências Ambientais-PROCAM, trabalhando com Avaliação de Políticas Públicas em saneamento na Amazônia; fez estágio de doutorado na Alemanha, na Universidade de Trier, campus Birkenfeld; graduado em Engenharia Civil pela Universidade Federal do Pará; mestrado em Engenharia Civil – área de concentração em Engenharia Urbana pela Universidade Federal de São Carlos; especialização em engenharia do Controle da Poluição Ambiental da Faculdade de Saúde Pública FSP/USP; treinamento em Automóvel e Meio Ambiente, em Tsukuba, no Japão; tem experiência na área de Gestão Ambiental, com ênfase em Resíduos Sólidos e Avaliação de Impacto Ambiental, com 61 (sessenta e um) projetos realizados; tem livros e diversos artigos publicados.” Sendo assim, se enquadra no conceito de notória especialização, permitindo inferir que o seu trabalho é essencial, sendo indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

Nos procedimentos administrativos para contratação e/ou aquisição, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).

Resta deixar consignado que a empresa CIKLA GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ Nº 46.778.045/0001-92, demonstrou sua habilitação jurídica, regularidade fiscal/trabalhista e qualificação técnica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Devemos entender que uma contratação não precisa estar amparada decisivamente no preço, conforme assevera Joel Menezes Niebuhr, mas o processo deve necessariamente justificar o preço a ser aceito, visando assegurar a vantajosidade da contratação. Neste sentido, a justificativa do preço



adota 02 (dois) possíveis sentidos: a) a compatibilidade do preço ajustado com o de mercado, ou b) a adequação do preço, pontualmente, caracterizando como justo, certo e vantajoso diante da pretensão contratatória.

No que diz respeito ao valor da contratação, após consulta ao Mural de Licitações do TCM-PA, encontramos contratos firmados com outros órgãos públicos, considerando a compatibilidade das especificações com o objeto que desejamos contratar, como forma de comparar a proposta apresentada com os valores que serão praticados pela futura contratada. Diante dos documentos apresentados e acostados nos autos do processo, o preço ofertado na proposta apresentada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade é compatível, e ainda menor que a de outros municípios, fato que nos comprova que o preço fixado na proposta para os serviços que desejamos contratar está condizente com o cobrado no mercado. Abaixo encontra-se a relação dos processos/contratos anexados aos autos:

Nº do Processo/Contrato	Objeto	Valor
20150001	Contratação de empresa para elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município de Parauapebas, Estado do Pará.	R\$ 788.318,96
2212001/2022-PMA	Contratação de empresa para assessoria e consultoria técnica para realização de estudos e ações voltadas ao planejamento urbano ambiental relacionadas ao sistema de saneamento de Altamira/PA.	R\$ 424.718,04
018/2021	Prestação de serviços especializados de consultoria para a elaboração de gestão integrada urbana de resíduos sólidos e Plano Municipal de Coleta Seletiva de Ananindeua/PA.	R\$ 120.000,00

Importante destacar que os valores de referência acima apontados tratam de elaboração de planos individualizados (um plano de gestão de resíduos sólidos ou um plano de coleta seletiva), sem implementação, acompanhamento técnico e atualizações. Em contrapartida, o objeto da presente contratação trata não apenas da elaboração de um plano municipal, mas de vários planos, e não apenas a elaboração, mas também suas implementações, acompanhamentos e atualizações que se tornarem necessárias.

Logo, a justificativa do preço tem fundamento na composição de referências, englobando custos e acervos técnicos necessários para se formar o preço razoável para remuneração do objeto pretendido.

Registra-se que o valor para prestação dos serviços será de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais, no período de 12 (doze) meses, totalizando R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

Somando-se a justificativa da contratação e a razão da escolha do prestador de serviço, encontra-se devidamente justificado o valor proposto pela referida empresa e dentro dos praticados no mercado.

Descrição dos serviços a serem contratados:



ITENS	DESCRIÇÃO	UND	VALOR (R\$)
1	Atualizar, implementar e acompanhar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos	Mês	12.000,00
2	Elaborar, implementar, acompanhar e atualizar o Plano Municipal de Coleta Seletiva	Mês	9.000,00
3	Elaborar, implementar, acompanhar e atualizar o Plano Municipal de Educação Ambiental	Mês	9.000,00
4	Prestar consultoria ao município de Marituba para analisar, propor ajustes e acompanhar acerca do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação (LO) nº 13.640/2022 junto à SEMAS/PA	Mês	10.000,00

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte rubrica orçamentária:

Exercício 2023

Órgão:	23 - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade
Unidade Orçamentária:	23.01 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
Funcional Programática:	18.122.0011.2.117 – Manutenção do FMMA
Categoria Econômica:	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso:	15000000 – Recursos não vinculados de impostos

Unidade Orçamentária:	23.01 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
Funcional Programática:	18.541.0006.1.101 – Programa de Coleta Seletiva do Lixo e Material Reciclável
Categoria Econômica:	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso:	17490000 – Outras Vinculações de Transferências

Unidade Orçamentária:	23.01 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
Funcional Programática:	18.541.0006.1.103 – Ações de Educação Ambiental
Categoria Econômica:	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso:	15000000 – Recursos não vinculados de impostos 17490000 – Outras Vinculações de Transferências

Unidade Orçamentária:	23.01 – Fundo Municipal de Meio Ambiente
Funcional Programática:	18.541.0006.2.119 – Gestão da Coleta de Resíduos Sólidos
Categoria Econômica:	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso:	15000000 – Recursos não vinculados de impostos 17490060 – Transferência Estado Cota-Parte ICMS VERDE

6. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº. 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.



Também, a singularidade para contratação de serviços técnicos, somente poderão ser contratados aqueles enumerados no artigo 13 da Lei 8666/9: estudos técnicos; planejamentos e projetos básicos ou executivos; pareceres, perícias e avaliação em geral; acessórias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços; patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de *Prestação de Serviços Técnicos de Consultoria em Gestão Ambiental para atualização, implementação e acompanhamento do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos, assim como elaborar, implementar, acompanhar e atualizar os Planos de Coleta Seletiva e de Educação Ambiental, além de prestar consultoria acerca do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação (LO) nº 13.640/2022 junto à SEMAS/PA*, conforme prestação de serviço pretendida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade do município de Marituba/PA, estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da proponente.

Desta forma, nos termos do dispositivo legal supracitado, a licitação é INEXIGÍVEL.

Encaminhamos a presente justificativa e a minuta do contrato em anexo, para serem submetidas à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação da autoridade competente para a contratação da empresa indicada.

Marituba/PA, 23 de outubro de 2023.

IONE MOURA

IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA
Coordenadoria de Licitações e Contratos
Portaria nº 1653/2022 – PMM/GAB